PROCESSO TC N.	:	0001960/2015
ORIGEM	:	Secretaria de Educação do Estado de Sergipe
ASSUNTO	:	Representação
INTERESSADO	:	Estado de Sergipe
UNID. DE AUDITORIA	:	COJUR – Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Analista de Controle Externo II – Parecer Jurídico 1018/2017
PROCURADOR	:	Luis Alberto Meneses – Parecer 267/2019
RELATOR	:	Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO **20580** **PLENÁRIO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COJUR OPINA PELA PRESCRIÇÃO. MP ESPECIAL ACOMPANHA O PARECER DA COJUR. DECISÃO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **04 de julho de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte de Contas, e consequente **ARQUIVAMENTO** da Representação, com supedâneo no art. 69, §1°, III da Lei Orgânica do TCE/SE, nos termos do voto do Relator Alexandre Lessa Lima.

Participaram da deliberação os Conselheiros Alexandre Lessa Lima – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Francisco Evanildo de Carvalho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:23:42
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/08/2019 10:59:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:43

PROCESSO TC – 001960/2015 **DECISÃO** 20580 **PLENÁRIO**

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:23:42
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/08/2019 10:59:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:43

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento de documentação por parte do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maruim/SE, atinente a uma demanda trabalhista (proc. n. 0001248-05.2011.5.20.0011) ajuizada em face do Estado de Sergipe, cujo conteúdo circunda na contratação direta de professor.

Foi encaminhada à **Coordenadoria Jurídica** para confecção do Parecer Jurídico n. 1018/2017, fls. 72-75, pugnando pela ilegalidade da contratação, mas que seja determinado o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Dada a palavra ao **Ministério Público de Contas**, à fl. 80, manifestou opinativo no sentido de ser arquivada a presente representação.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Ao perlustrar os autos, constata-se que o fato ocorreu em 2010, não havendo incidência de interrupção na contagem do prazo, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica n. 205/2011.

Assim, é de se acolher parcialmente os fundamentos apontados pela Coordenadoria Jurídica, porquanto estar presente a prescrição da pretensão punitiva do Controle Externo.

Deixo de analisar a legalidade/ilegalidade da contratação objeto da representação em razão do reconhecimento

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:23:42
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/08/2019 10:59:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:43

da questão prejudicial de mérito, como também inexistir comprovação de dano ao erário, conforme aponta o art. 68, §2° da LC n. 205/2011

Ante o exposto, **Voto** pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte de Contas, e consequente **ARQUIVAMENTO** da Representação, forte no artigo 69, §1°, III da Lei Orgânica do TCE/SE.

É como voto.

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2019 07:23:42
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/08/2019 10:59:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2019 13:02:43